



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

Lei n.º 3.501/2006

De 11 de setembro de 2006.

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE  
DESCONTOS NA REGULARIZAÇÃO DE  
EDIFICAÇÕES E REFORMAS IRREGULARES,  
INCENTIVO À CONSTRUÇÃO, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PATOS, ESTADO DA  
PARAÍBA.

Faço saber que o Poder Legislativo DECRETA e eu sanciono a seguinte  
Lei:

**Art. 1º.** Será concedido desconto de até 100% (cem por cento) aos proprietários de edificações e reformas irregulares, incidente sobre o valor dos débitos referentes ao Alvará de Construção, “habite-se”, e o respectivo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), que protocolarem seus pedidos junto a Administração Pública Municipal, com o fim de regularizar a situação dos imóveis no prazo de 90 (noventa dias) contados da publicação desta Lei.

**§ 1º.** Será concedido o desconto nos seguintes termos:

- a) 100% (cem por cento) para imóveis com área construída até 60 m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados).
- b) 90% (noventa por cento) para imóveis com área construída acima de 60 m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados) até 150 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados).
- c) 70% (setenta por cento) para imóveis com área construída acima de 150 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados).

**§ 2º.** Serão anistiados as multas e os juros no ato da regularização.

**Art. 2º.** Nos casos previstos nos artigos anteriores, o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) poderá ser parcelado nos termos do Decreto n.º 22/2005, sendo beneficiado com a anistia dos juros e multas.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

**Art. 3º.** O procedimento de regularização do imóvel dar-se-á pelas Secretarias de Finanças e Infra-Estrutura, sendo, por estas, regulamentado.

**Art. 4º.** Não serão regularizados os imóveis ou instalações que, através de laudo geotécnico, assinado por engenheiro, comprovar a instabilidade do terreno, como nos casos de construções ou instalações localizadas em áreas de risco, áreas de proteção e preservação ambiental, ou que coloquem em risco a população.

**Art. 5º.** Para fins de incentivo à construção civil, será concedida isenção progressiva do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), nos seguintes termos:

- a) De 100% (cem por cento) nas construções de até 60 m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados);
- b) De 80% (oitenta por cento) nas construções acima de 60 m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados) até 150 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados);
- c) De 50% (cinquenta por cento) nas construções acima de 150 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados).

**Parágrafo Único.** A referida concessão será dada àqueles que iniciarem obras nos 06 (seis) meses que seguirem à publicação desta lei e que concluírem as respectivas construções no prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

**Art. 6º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, 11 de setembro de 2006.

  
**Dr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho**  
PREFEITO